



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de MAIO de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.117

Recurso nº: 102.180 - IRPJ - EXs. de 1987 e 1988

Recorrente: CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

OMISSÃO DE RECEITA: Legítima a tributação do valor do frete incluído na Nota Fiscal de compra de cimento, se comprovado que aquela parcela fora deduzida do custo por ocasião do pagamento da fatura, por ter a compradora transportado o produto, sendo ela a beneficiária direta do abastecimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA - AUMENTO DE CAPITAL: A alteração do capital social só produzirá efeito, para fins de correção monetária do patrimônio líquido quando o aumento seja efetivamente realizado e atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL: Legítima a despesa com pagamento de contraprestações de arrendamento mercantil se foi observado prazo contratual compatível com a expectativa de vida útil do bem arrendado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$... 40.007.732, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993

MARIAM SEIF

-PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

-RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEIROSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., empresa estabelecida em Pelotas-RS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos Exercícios de 1986 a 1989, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 33/38 calculado sobre as seguintes parcelas.

- Omissão de Receita de Fretes:

A atuada adquiriu cimento da Cia. de Cimento Portland Gaúcho com a despesa de frete incluída nas Notas Fiscais, todavia ela própria efetuou o transporte, deduzindo o valor do frete no pagamento das duplicatas, sem estorná-lo do valor das compras, com infração aos artigos 157, 178, 179 e 387-II, do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80, sendo:

Exercício de 1986	Cr\$	16.823.809
-------------------	------	------------

- Glosa de saldo devedor de Correção Monetária:

A atuada aumentou seu capital em 18-10-84, sendo parte com incorporação de reserva e Cr\$ 800.000.000 com créditos em conta corrente de empresa coligada "Domingos Casarin & Cia. Ltda. O saldo da conta em 30-10-84 era devedor, no valor de Cr\$ 449.604.355,59, passando a Cr\$ 1.947.486.080,88 após os lançamentos de 31-10-84, onde se inclui os Cr\$ 800.000.000, concluindo-se que o valor não ingressou na sociedade, e o que ocorreu foi apenas o aumento da dívida. Apesar disso, a empresa passou a corrigir integralmente a conta de Capital, gerando saldo indevido de correção monetária, com infração aos artigos 347, 348, 353-II e 387-II do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80, c/c item 5.4 da IN 71/78, sendo:

Exercício de 1986 (fls. 35)	Cr\$	431.790.450
Exercício de 1987 (fls. 36)	Cr\$	354.716.770
Exercício de 1988 (fls. 38)	Cz\$	18.066.827
Exercício de 1989 (fls. 39)	Cz\$	23.417.025

- Glosa de Despesas de Arrendamento Mercantil

A empresa deduziu indevidamente as contraprestações de contratos de "Leasing" de bens de vida útil estimada em 10 anos, ou seja, caixas registradoras eletrônicas, carros e cestas de supermercado, conjuntos de balanças eletrônicas e balcões frigoríficos, tendo em vista que os contratos tinham

prazos de arrendamento de 36 meses, notoriamente, portanto, inferior à expectativa do tempo de vida útil destes bens, com infração aos artigos 235 e 387-I do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80, sendo:

Exercício de 1986

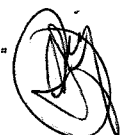
Cr\$ 40.007.732

Em consequência, em face dos prejuízos compensáveis nos períodos, foram reajustados os resultados apresentados nos exercícios questionados, como demonstrado no Auto de Infração.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 40/45, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a beneficiária do reembolso do frete fora a empresa Domingos Casarin & Cia. Ltda., a quem cabia o registro da receita de frete; que, por lapso, deixara de fazer o lançamento contábil da integralização do aumento do Capital Social feita pela sócia Domingos Casarin & Cia. Ltda. que, por sua vez, apresentava saldo credor na data da assinatura da alteração contratual suficiente para realizar sua parte. Argumenta, com relação à glosa das despesas de "Leasing" que contrariamente ao que afirma a autuação, o tempo de vida útil dos bens arrendados não ultrapassa de cinco anos, insurgindo-se, também, contra a glosa dos prejuízos compensados, apresentando, a partir das fls. 49 a 246 documentos comprobatórios de suas alegações, conforme solicitado pela Intimação de fls. 48.

3. Informação Fiscal às fls. 247/250, na qual se signatário contesta os argumentos apresentados na defesa e manifesta-se pela manutenção do feito.

Am



4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade lançadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 221/225, estando a mesma assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado que a impugnante é a beneficiária direta da receita de fretes, tributa-se o valor correspondente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Poderá a Fazenda Nacional recusar o tratamento de arrendamento mercantil quando constatar que, através de contrato estiver sendo dissimulada uma operação de compra e venda.

AUMENTO DE CAPITAL - A alteração do capital só produzirá efeito, para fins de correção monetária quando o aumento seja efetivamente realizado e atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítima a glosa quando evidenciado que o contribuinte reduziu indevidamente o lucro tributável, via majoração do saldo devedor de correção monetária."

5. Cientificada da decisão em 28-10-91, a interessada interpõe o recurso de fls. 259/265, onde reproduz os argumentos já expostos na impugnação.

dim

é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

Omissão de Receita de Fretes:

A interessada adquiriu mercadoria para revenda com o valor do frete incluído nas Notas Fiscais, sendo o valor das notas lançado integralmente na conta de "Mercadorias", tendo como contrapartida a conta "Fornecedores".

Por ocasião do pagamento das respectivas duplicatas, uma vez que o frete fora efetuado pela própria recorrente, ou empresa coligada, o valor do frete foi deduzido do valor do título, sem que seu montante fosse estornado da conta "Mercadorias".

Ora, se o frete integrou o custo das mercadorias adquiridas e seu valor foi deduzido do pagamento, claro está que a conta "Mercadorias" ficou onerada indevidamente daquele valor.

A alegação da interessada é de que cabia à empresa Domingos Casarin & Cia. Ltda., sua coligada, reconhecer a receitas geradas com os fretes, já que fora aquela empresa que efetuara o transporte da mercadorias em seus caminhões.

dim



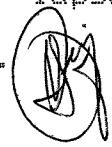
Ao ser mantida a tributação sobre a parcela, a autoridade "a quo" o fez pelo fato de que a recorrente não apresentou qualquer tipo de comprovação de que, embora tenha havido ressarcimento da parcela do frete, tal gasto fora por ela efetivamente suportado.

Nada foi trazido na fase recursal, devendo ser mantida a tributação.

Glosa de Saldo Devedor de Correção Monetária:

De acordo com a autuação, o aumento do Capital Social ocorrido pelo instrumento de 01-07-84 (fls. 08/09), foi integralizado pela empresa coligada "Domingos Casarin & Cia. Ltda." em 31-10-84, através de transferência em Conta-Corrente da quantia de Cr\$ 800.000.000,00, sendo que naquela data a referida empresa já era devedora da importância de Cr\$ 283.900.438,20, elevando seu débito para Cr\$ 1.083.900.438,20 (fls. 108). Esse instrumento de alteração contratual foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 18 de outubro de 1984, conforme histórico do lançamento contábil de fls. 108.

Alega a interessada que na data da assinatura da alteração contratual, em 01-07-84, o saldo da conta corrente com aquela empresa coligada era credor e suportava a integralização do aumento de capital, e que apenas por lapso o lançamento contábil não fora realizado naquela data.



De qualquer forma, o que se colhe dos autos é que a alteração contratual (fls. 08/09)) somente fora averbada na Junta Comercial do Estado em 18-10-84, mais de três meses após a sua assinatura. Não foi trazido à lide pela interessada a data em que o instrumento deu entrada naquele órgão.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que a alteração do capital social somente produzirá efeitos para fins da correção monetária dos seus acréscimos somente quando, cumulativamente, o aumento seja efetivamente realizado e atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente.

Portanto, mesmo que a transferência entre as contas tivesse ocorrido em 01-07-84, nenhum efeito deveria produzir na apuração do saldo da conta de correção monetária a que alude o artigo 347 do RIR/80.

Posteriormente à data da averbação do instrumento, e pelo fato de que a empresa subscritora da parcela do capital ter ficado devedora de importância superior àquela, tem-se que o aumento do capital social não fora integralizado para os efeitos do cálculo da correção monetária do Patrimônio Líquido da empresa.

De se manter a tributação sobre as parcelas.

Arrendamento Mercantil:



A fiscalização glosou as despesas de arrendamento mercantil por entender que os bens arrendados tinham prazo de vida útil estimado em 10 anos e os contratos de "Leasing" tinham prazo de arrendamento de 36 meses, dando como infringidos os artigos 235 e 387-I do RIR/80.

A autoridade "a quo" sufraga esse entendimento trazendo à colação a ementa do Acórdão n. 101-77.622:

"Arrendamento Mercantil - A eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual exíguo, em face da expectativa da vida útil do bem, fazem aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de leasing financeiro."

A meu ver, uma vez que a questão se prende à relação de prazo contratual com a expectativa de vida útil do bem, essa dissimulação não restou bem caracterizada.

Com efeito, a matéria está regulada pela Resolução n. 980/84, do Banco Central, que dispõe em seu artigo 10:

"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bem com vida útil igual ou superior a 5 (cinco) anos;

b) 3 anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."

dim

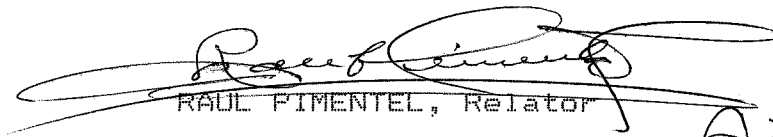


Embora não conste nos autos cópia dos contratos, a interessada faz referência aos mesmos e descreve os bens arrendados (os mesmos arrolados pelo fiscal autuante) e suas particularidades na utilização diária pela empresa. Trata-se de balcões frigoríficos e de refrigeração, máquinas registradoras eletrônicas, carrinhos para compras e transporte de mercadorias e balanças eletrônicas, todos com prazo de vida útil estimado em 5 (cinco anos), de acordo com o critério fixado pela Instrução Normativa SRF n. 04/85.

É a própria autuação que informa que os contratos tinham prazo de arrendamento de 36 (trinta e seis) meses, ou 3 (três) anos, dentro da orientação contida na Resolução BACEN 980/84, portanto.

De se excluir a tributação sobre a parcela.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 40.007.732, no exercício de 1986, padrão monetário à época.


RAUL FIMENTEL, Relator

